

Emenda Substitutiva nº /2003
(do Sr. MAX ROSENMANN e outros)

à Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003
(do Poder Executivo)

Adote-se esta **Emenda Substitutiva Global** à PEC nº 41 de 2003.

Adote-se esta **Emenda Substitutiva Global** à PEC nº 41, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 1º . A Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com os dispositivos a seguir enumerados, alterados ou acrescidos, com a seguinte redação:

“Art. 145

.....

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, **bem como de iluminação pública, de limpeza urbana e de coleta, tratamento e destinação de lixo**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, **decorrente de obras públicas, que terá como limite total a sua despesa orçada ou realizada.**

.....

§ 3º. **As taxas relativas aos serviços de iluminação pública, de limpeza urbana e de coleta, tratamento e destinação de lixo serão individuadas por contribuinte, em função do custo global estimado do serviço e o do número de contribuintes sujeitos à respectiva imposição tributária.**

.....

Art. 148

.....

II – para financiar investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

§ 2º Não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a outro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições **sociais, previstas no art. 195**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, **desde que não superior à sua própria contribuição efetiva.**

.....

Art. 150

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ainda que observado o disposto na alínea anterior;

.....

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio **pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ou concessionário;**

VI -

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais **ou associativas** dos trabalhadores, das instituições de educação, **de saúde** e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, 'b' e 'c', não se aplica **ao empréstimo compulsório de que trata o art. 148, I,** e aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, **IV** e V, e 154, **II.**

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155 X, 'a'.**

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, assim não considerada a diferença na base de cálculo.

.....

Art. 153

I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

.....

IV – operações relativas a fumo, bebidas e veículos automotores;

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, **IV** e V.

.....

§ 2º

.....

II – poderá ser exigido, antecipadamente, dentro do período de apuração, nos termos da lei, sem prejuízo da compensação ou restituição do valor que exceder ao efetivamente devido no encerramento do mesmo período;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva;

II – incidirá na importação e não incidirá na exportação.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I – imposto sobre a renda negativo, aplicável às famílias de baixa renda, nas condições e limites estabelecidos em lei;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, observado o seguinte:

I – SERÁ NÃO-CUMULATIVO, COMPENSANDO-SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES PELO MESMO OU OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL;

II – incidirá sobre a importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a finalidade, cabendo o montante do imposto ao Estado em que estiver situado o estabelecimento ou a residência do destinatário;

III – as alíquotas:

- a) serão uniformes em todo o território nacional;**
- b) serão seletivas, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;**
- c) poderão ser reduzidas a zero, na hipótese de operações com mercadorias integrantes da cesta básica de alimentos ou de medicamentos;**

IV – não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário situado no exterior;**
- b) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;**
- c) sobre operações que destinem a outros Estados ou ao Distrito Federal petróleo e energia elétrica, na hipótese da não-regulação do imposto pelo princípio do destino;**

V – a não-incidência e a redução da alíquota a zero:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;**
- b) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;**

VI – é vedada a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou remissão;

VII – a sua base de cálculo compreenderá o montante do imposto da União sobre operações relativas a fumo, bebidas e veículos, previsto no art. 153, IV;

VIII – relativamente às operações com combustíveis e lubrificantes, o imposto devido até o seu consumo final será exigido uma única vez, na respectiva fonte produtora ou na importação do exterior, mediante a utilização do instituto da substituição tributária, observado que, se derivados de petróleo, o produto da arrecadação será distribuído entre os Estados segundo indicadores de consumo;

IX – lei complementar:

A) DEFINIRÁ OS CONTRIBUINTES, O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO;

b) fixará o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável;

c) definirá o regime de coordenação interestadual do imposto, para fins de opção pelo regime de origem, destino ou misto, e disporá sobre a sua aplicação, garantida ao Estado ou Distrito Federal destinatários das mercadorias ou serviços a distribuição, no mínimo igual à vigente no exercício de 1998, e assegurada a cobrança na origem;

d) determinará as alíquotas, que poderão ser divididas em até três níveis em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

e) disciplinará o regime de compensação do imposto;

f) indicará as formas e condições de aproveitamento do saldo credor do imposto pelo contribuinte;

g) disporá sobre substituição tributária, inclusive sobre a hipótese prevista no inciso VIII;

h) regulará a forma de funcionamento e de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, composto pelos Secretários de Finanças, Receita, Tributação ou Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro da Fazenda;

i) definirá as penalidades pecuniárias para o Estado ou Distrito Federal que descumprir norma vigente para a harmonização do imposto;

X – O Conselho Nacional de Política Fazendária:

a) definirá, por unanimidade de seus membros, as operações e prestações cujas alíquotas serão reduzidas a zero, respeitado o disposto no inciso III, 'c';

b) determinará os prazos máximos de recolhimento do imposto, inclusive de parcelamento do crédito tributário;

c) definirá, se for o caso, a forma de ressarcimento do saldo credor do imposto ao contribuinte;

- d) disciplinará a respeito das obrigações acessórias do imposto;
- e) estabelecerá os parâmetros das sanções aplicáveis às infrações tributárias no âmbito do imposto;
- f) autorizará, por unanimidade de seus membros, a concessão de anistia;
- g) proverá pela harmonização do imposto a nível nacional.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

Art. 156

.....

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, definidos em lei complementar.

IV – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

V – propriedade de veículos automotores;

VI – propriedade territorial rural.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ter alíquotas diferenciadas, de acordo com a localização ou o uso do imóvel, nos termos de lei municipal, e terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar.

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso III:

I – incidirá na importação de serviço cujo prestador esteja situado no exterior;

II – não incidirá sobre serviços prestados a destinatário situado no exterior;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos serviços;

IV – terá suas alíquotas e o local das prestações de serviços, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, definidos em lei complementar; § 4º O imposto previsto no inciso IV:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 5º O imposto previsto no inciso V:

I – terá como local da ocorrência do fato gerador, para fins de sua cobrança, a residência ou a sede do estabelecimento do proprietário;

II – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 6º Relativamente ao imposto previsto no inciso VI, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas, de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – excluir da incidência pequenas glebas rurais, quando as explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

.....

Art. 158

.....

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....

Art. 160

.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

§ 2º O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos.

§ 3º Não se aplicará o disposto no § 1º enquanto o destinatário dos recursos ou autarquia sua for credor da União, dos Estados ou de suas autarquias.

.....

Art. 167

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....

Art. 171. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional, e autorizar a cobrança de direitos e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos e a imposição de limitações e sanções poderão retroagir à data da publicação do ato que indicar o início do processo de apuração das práticas.

.....

Art. 195

I – da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

.....

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços;

c) a receita ou o faturamento, no caso de operações ou prestações, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da contribuição prevista na alínea anterior;

.....

IV – sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira.

.....

§ 6º Às contribuições sociais de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....

§ 12. A contribuição prevista no inciso I, 'b':

I – será não-cumulativa, podendo, inclusive, ser cobrada na forma de uma alíquota adicional aos impostos de que tratam os arts. 155 e 156, III;

II – incidirá sobre a importação de bens, mercadorias e serviços, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas;

III – não incidirá sobre a exportação, para o exterior, de bens, mercadorias e serviços;

IV – terá sua alíquota limitada a, no máximo, ... por cento (vide tabela de decisão de alíquotas, em anexo) da alíquota intermediária do imposto estadual de que trata o art. 155.

§ 13. A contribuição de que trata o inciso I, 'c':

I – será não-cumulativa;

II – incidirá na importação e não incidirá sobre a receita ou o faturamento resultantes da exportação de bens ou serviços para o exterior.

§ 14. A contribuição de que trata o inciso IV:

I – terá sua alíquota limitada a, no máximo, ... por cento (vide tabela de decisão, em anexo);

II – terá a forma de imposição na importação e de desoneração da exportação definidas em lei.

.....

Art. 212

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos provenientes do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o **art. 195, I, 'b' e 'c'**.

.....

Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão custeados por recursos do fundo de

amparo ao trabalhador, que contará com parcela do produto da arrecadação **das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'b' e 'c'**.

Art. 251. A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.

Art. 252. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma prevista em lei, negociar os créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Art. ____. Cada Ente governamental disporá de uma única administração tributária, com autonomia orçamentária, financeira e de gestão, assegurada a independência funcional de seus servidores.

§ 1º. A representação judicial e extrajudicial da Fazenda Pública, em matéria de natureza tributária, será exercida através de procuradoria própria e subordinada à respectiva administração tributária.

§ 2º. É da competência privativa da administração tributária o controle interno da legalidade do lançamento do crédito.

§ 3º. Lei Orgânica disporá sobre a organização das carreiras de administração tributária e seus sistemas de remuneração, bem como sobre as garantias para o exercício das respectivas atividades, respeitadas as peculiaridades de cada esfera de governo, assegurada a estabilidade a seus servidores.

§ 4º. O dirigente máximo de cada administração tributária será indicado pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução, condicionadas a nomeação e a destituição à aprovação da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

ART. 90. O DISPOSTO NO ART. 145, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ADMITE A RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA.

Art. 91. A lei estabelecerá mecanismos de compensação para os beneficiários de incentivos fiscais concedidos por prazo certo em relação aos impostos extintos ou modificados, inclusive quanto à sua competência impositiva, em decorrência desta emenda, observado o seguinte:

I – a compensação será calculada tendo como limite a sua equivalência econômica com o benefício extinto;

II – a compensação correrá à conta, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, levando em conta a competência constitucional e a repartição dos tributos, extintos ou modificados, previstas no sistema tributário anterior.

Art. 92. As leis que regulamentam os impostos de que tratam os artigos 153, IV, e 155 estabelecerão os mecanismos de substituição ou preservação dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus que venham a ser suprimidos ou alterados em decorrência da extinção do imposto sobre produtos industrializados e da modificação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mantido o prazo estabelecido no ADCT, art. 40.” (NR)

ART. 2º. O SISTEMA TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO POR ESTA EMENDA SÓ ENTRARÁ EM VIGOR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA SUA PUBLICAÇÃO, ASSEGURADO O DECURSO DO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES COMPLETOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA E A DATA DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, MANTIDO ATÉ ENTÃO O SISTEMA ANTERIORMENTE VIGENTE.

§ 1º ENTRARÃO EM VIGOR COM A PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA OS TEXTOS RELATIVOS AOS ARTS. 145, § 3º, 150, VI, ‘C’, E § 7º, 154, 195, § 4º E 7º, E 239, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º Promulgada e publicada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto, as quais só produzirão efeitos a partir do prazo estipulado no *caput*.

§ 3º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2004, o disposto no art. 150, III, ‘b’ e ‘c’ não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155 e 156, III, IV, V e VI, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 5º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação e publicação desta Emenda, não for editada lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 3º . Ficam revogados o *caput* e § único do art. 149-A, o inc. III do § 3º e o § 4º do art. 153, o § 1º e § 2º do art. 155, o inc. II do art. 157, os incisos. II e III do art. 158, o inc. II, o § 2º e o § 3º do art. 159, a alínea “a” do inc. I e o § 4º do art. 195, e o § 4º do art. 239, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 41, de 2003, apresentada pelo Poder Executivo, é excessivamente tímida e não satisfaz as necessidades de reforma desejadas pela opinião pública. O substitutivo Mussa Demes, à PEC nº 175, de 1995, que lhe serviu de inspiração, é bastante superior em alcance e qualidade e exprime um consenso longamente amadurecido entre todas as forças vivas da Nação, não merecendo ser desprezado.

O Substitutivo Global que estamos apresentando reproduz as sugestões de aperfeiçoamento ao Substitutivo Mussa Demes, edificados no final do ano de 1999, pelo **Fórum de Debates e Entendimento sobre as Propostas de Reforma Tributária**, que tem, como integrantes, o Núcleo Parlamentar de Estudos Contábeis e Tributários, o PARLACOM – Grupo Parlamentar do Setor de Combustíveis e Consumidores, a ASSERTTEM – Associação Brasileira das Empresas de Serviços Terceirizáveis e de Trabalho Temporário, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, a FEBRAC – Federação Brasileira das Empresas de Asseio e Conservação, a FEBRAFITE – Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, a FENACON – Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, }Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas.

A justificativa das sugestões é apresentada, pelo FORUM mencionado, como vem a seguir.

RESUMO DA PROPOSTA DO FÓRUM

1. Introdução

O FÓRUM DE DEBATES E ENTENDIMENTO SOBRE AS PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA, tendo em vista a importância do tema “REFORMA TRIBUTÁRIA” e com o intuito de subsidiar e colaborar para a tranqüila, serena e profícua travessia deste difícil e importante momento da agenda nacional, apresenta suas sugestões para fins de discussão do assunto nos mais diversos fóruns.

Destaca, antecipadamente, que os maiores problemas do sistema tributário nacional encontram-se no campo da tributação de consumo e das contribuições sociais, motivo pelo qual, sem desprezo às demais espécies impositivas, nelas é concentrada especial atenção.

2. Princípios Norteadores

- A não-interferência dos tributos nas decisões dos agentes econômicos e dos consumidores (neutralidade impositiva), tanto em relação às trocas comerciais realizadas no interior dos Estados-membros, como àquelas concretizadas entre Estados-membros, preservando-se a concorrência e a competitividade nos mercados;

- competitividade dos produtos nacionais, mediante a desoneração das exportações brasileiras e a efetiva isonômica tributação dos produtos importados *vis a vis* aos nacionais, especialmente neste contexto de integração regional e globalização atuais;

- realização de um mercado interno caracterizado pela livre circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas (CF/88);

- redução das obrigações administrativas para as empresas e para a administração pública, simplificando substancialmente a tributação;

- a não-diminuição das receitas fiscais dos Entes Federados, em respeito aos princípios do federalismo e da autonomia constitucionalmente previstos;

- o não-aumento do risco de evasão fiscal;

- o fortalecimento e a valorização das administrações tributárias; e

- a promoção da justiça e da equidade fiscais.

3. Discriminação de Rendas

- Na divisão das competências tributárias entres as esferas de governo prepondera o critério da especialização das bases tributárias, concentrando-se os tributos sobre a propriedade para os municípios e os incidentes sobre a renda e os regulatórios para a União e privilegiando-se os Estados em relação aos exigíveis sobre o consumo, exceto quanto ao ISS, que permanece na competência dos municípios, e ao Seletivo, atribuído à União;

- são extintos:

- a) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

- b) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);
- (PASEP);
- c) a Contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- d) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- f) a Contribuição Social do Salário-educação; e
- g) a contribuição patronal sobre a folha de salários;
- o ICMS, com a mesma base de incidência prevista na atual Constituição Federal, continua no âmbito competencial dos Estados;
 - é criado o Imposto Seletivo, com incidência restrita às operações com fumo, bebidas e veículos;
 - no campo das contribuições sociais, a atual CPMF é tornada permanente (CMF) e surge uma nova espécie incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), que pode ser cobrada sob a forma de adicional ao ICMS e ao ISS. Ambas, CMF e CVA, destinam-se exclusivamente ao custeio da seguridade social;
 - as competências para instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) são transferidas para os Municípios, em homenagem ao princípio da especialização das bases tributárias;
 - o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação têm seus campos de incidência acrescido pelos serviços;
 - a distribuição competencial tributária entre os diversos Entes Políticos nacionais pode ser assim demonstrada:
 - quanto aos IMPOSTOS, à UNIÃO competem 6 impostos (II, IE, IR, IS, IOF, IGF, mais os extraordinários), aos Estados compete um imposto (ICMS), aos Municípios competem 6 impostos (ISS, IPTU, ITR, ITBI, ITCD, IPVA);
 - quanto às CONTRIBUIÇÕES, todas as esferas políticas arrecadam contribuições de seus próprios servidores públicos, cabendo à União duas contribuições básicas, a nova CVA e a CPMF, além das contribuições sociais dos trabalhadores, as contribuições interventivas e corporativas;

- quanto às TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, incumbem às três esferas políticas;
 - os EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS são exclusivos da UNIÃO.
-
- as transferências de recursos entre as diversas Pessoas Políticas são objeto de alterações unicamente em decorrência da extinção do IPI, que provoca a redução dos montantes que integram os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) e a extinção do Fundo de Ressarcimento das Exportações (FPEX);
 - as receitas líquidas disponíveis das diversas esferas de Governo praticamente não sofrem reduções, conforme se depreende do quadro a seguir:

Distribuição da Receita Líquida Disponível (R\$ bilhões, valores de 1999)

	CF/88	Proposta FÓRUM
União	154,9	154,5
Estados	70,8	72,6
Municípios	43,4	46,3

4. Tributos

As principais alterações na conformação dos tributos são abordadas nos subitens seguintes.

4.1. Imposto Seletivo

- inserido na competência tributária da União;
- incidirá uma única vez sobre as operações relativas a fumo, bebidas e veículos automotores, podendo as alíquotas ser diferenciadas;
- as operações internacionais serão reguladas pelo princípio do destino, incidindo, portanto, nas importações e não incidindo nas exportações, garantido competitividade aos produtos nacionais;
- substituirá o IPI no rol de impostos federais, mas não será objeto de partilhamento de receitas com Estados e Municípios, até mesmo em função do seu menor potencial de produtividade;
- integrará a base de cálculo do ICMS (como o atual IPI).

4.2. ICMS

- O ICMS, principal e mais produtivo imposto brasileiro, permanece na competência impositiva estadual;
- será plurifásico, não-cumulativo e terá a mesma base de incidência estatuída na atual CF/88;
- incidirá nas importações e não incidirá nas exportações, o que garante a harmonização tributária com os nossos parceiros comerciais, em especial o MERCOSUL, e assegura a competitividade aos produtos nacionais;
- suas alíquotas, seletivas em função da essencialidade das mercadorias ou dos serviços, serão uniformes em todo o território nacional e graduadas em até três níveis;
- não será objeto de concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou remissão, ressalvadas, mediante decisão unânime do CONFAZ, a redução da alíquota a zero nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica de alimentos ou de medicamentos e a concessão de anistia;
- sua harmonização nacional será garantida pela conformação quase total estatuída em lei complementar e pelo próprio CONFAZ, o que deve eliminar, de forma definitiva, a “guerra fiscal”;

- a lei complementar definirá contribuintes, fatos geradores, base de cálculo, alíquotas, aplicação do princípio da origem ou destino, regime de compensação do imposto, forma de utilização do saldo credor, substituição tributária, bem como as penalidades para os Estados que descumprirem normas de harmonização do imposto;

- relativamente às operações com combustíveis e lubrificantes, terá característica de um verdadeiro imposto único, sendo exigido uma única vez até o consumo final do produto, mediante a utilização da substituição tributária concretizada na fonte produtora ou na importação. Em se tratando de derivados de petróleo, o produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados em conformidade com indicadores de consumo;

- o CONFAZ autorizará a redução da alíquota a zero e a concessão de anistia e disporá sobre parâmetros de prazo de pagamento, forma de ressarcimento do saldo credor, obrigações acessórias e penalidades aplicáveis aos contribuintes infratores da legislação tributária;

- independentemente do regime de coordenação interestadual adotado – origem, destino ou misto – estará assegurada a cobrança na origem e a destinação mínima dos atuais recursos ao Estado destinatário das mercadorias ou dos serviços;

- deverá ter sua produtividade significativamente aumentada, principalmente em decorrência da sua maior harmonização e simplificação, que diminuirão o risco de evasão fiscal, e da vedação das desonerações.

4.3. ISS

- É mantido na seara competencial dos municípios;
- incidirá nas importações e não incidirá nas exportações, o que garante a harmonização tributária com os nossos parceiros comerciais, em especial o MERCOSUL, e assegura a competitividade aos serviços nacionais;
- sua harmonização nacional será garantida pela maior conformação estatuída em lei complementar, como contribuintes, fato gerador e respectivo local de sua ocorrência, base de cálculo e alíquotas, o que deve minimizar, de forma significativa, a “guerra fiscal”.

4.4. IPVA

- Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, valorizando, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- o fato gerador ocorrerá no município de residência ou da sede do estabelecimento do proprietário e as alíquotas máximas serão definidas pelo Senado Federal, o que evitará a “guerra fiscal”;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade.

4.5. ITCD

- Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, valorizando, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;

- mantém os princípios informadores do atual imposto estadual;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o ITBI, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.

4.6. ITR

- Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, valorizando, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- mantém os mesmos princípios informadores do atual sistema, os quais, todavia, deverão estar previstos em lei complementar federal, com vistas à implementação de uma política fundiária comum e harmônica em todo o território nacional;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o IPTU, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.

4.7. Contribuições Sociais

- perenização da CPMF (CMF), com alíquota máxima constitucionalmente prescrita (vide tabela de decisão de alíquotas, em anexo) e garantida a competitividade dos produtos e serviços nacionais *vis a vis* aos importados (pela oneração da importação e desoneração das exportações);
- criação de uma contribuição social incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), até mesmo na forma de alíquota adicional sobre o ICMS e o ISS, em substituição às COFINS, CSLL, PIS/PASEP, Salário-educação e contribuição patronal sobre a folha de salários. Esta contribuição será não-cumulativa, incidirá nas importações e não gravará as exportações, o que garantirá a qualidade e neutralidade da tributação, a sua harmonização internacional e a competitividade do produto nacional. Além disso, sua alíquota máxima será constitucionalmente prevista (vide tabela de decisão de alíquotas, em anexo) e limitada a determinado percentual da alíquota intermediária do novo ICMS;
- manutenção da contribuição social sobre receita ou faturamento somente no caso de operações ou prestações, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da contribuição supra. Também deverá ser não-cumulativa, incidir nas importações e não incidir nas exportações;
- extensão da isenção relativa às contribuições sociais para as instituições de educação e de saúde, desde que sem fins lucrativos, igualando o tratamento imunitário assegurado em relação aos impostos.

5. Outras Proposições

- Garantia constitucional à imposição de taxa pela prestação dos serviços de iluminação pública, de limpeza urbana e de coleta, tratamento e destinação de lixo,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, inclusive com previsão para definição de suas bases de cálculo em função do custo global estimado do serviço e do número de seus contribuintes;

- supressão da competência residual da União, tanto no campo dos impostos, como em relação às contribuições, evitando-se a criação de imposições fiscais de baixa qualidade e não suscetíveis de partilha com os demais Entes da Federação;

- impossibilidade da instituição de empréstimos compulsórios enquanto a União estiver inadimplente em relação a outro;

- criação do princípio da noventena, pelo qual os tributos somente podem ser exigidos após transcorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

- extensão da imunidade do art. 150, VI, "c" às entidades associativas dos trabalhadores e às instituições de saúde, desde que sem fins lucrativos;

- explicitação do conceito de fato gerador presumido na substituição tributária, com vistas a evitar-se discussões judiciais;

- criação do imposto de renda negativo, o qual, tecnicamente, deveria ser tratado como benefício fiscal, haja vista a conceituação de imposto;

possibilidade da União, Estados e Municípios negociarem seus créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado **MAX ROSENMANN**